PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 7788/2023
Projeto de Lei Ordinária n.º: 115/2023
Autoria: Vereador Ronald Passos

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS ADEQUADOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, visando dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, por sinais musicais adequados aos alunos com transtorno do espectro autista.

Segundo a propositura, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais adequados aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA) para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

A matéria foi protocolizada em 23/10/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela CONTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330034003000330033003A0054005200410, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300340030003300340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.

Em seu aspecto de fundo a propositura denota preocupação voltada à inclusão e ao pleno desenvolvimento de crianças com TEA – Transtorno do Espectro Autista, encontrando consonância com o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Carta Magna que determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, competência essa reforçada pelo art. 24, XIV, também da Constituição Federal, que estabelece competir à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios (nos termos do art. 30, II da CF) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*"non facere"*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300340030003300340054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse aspecto, relevante trazer à colação lição do doutrinador Marçal Justen Filho para quem a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa:

> O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental **consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação**. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Observa-se que não existiu por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

C O N C L U S Ã O

Por todo o exposto, tendo em vista a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas com deficiência, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela VIABILIDADE do Projeto de Lei nº 115/2023, por inexistirem vícios, sendo portanto, **CONSTITUCIONAL**.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300340030003300340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, I da Lei 14.063/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 05 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300340030003300340054005200410000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340033003400300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/02/2024 07:38**
Checksum: **296E03C04E729107086F43D6A27DA1F2B987D944082A73045E3D823EA8F449A8**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **15/02/2024 14:13**
Checksum: **AA602D653A85362384EC45BF21153472DD8FF77B5FF11F2DE21AE97CE2C6DA4D**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **16/02/2024 09:50**
Checksum: **BD44ABB3A2881A5DB8AD6B6DD2BE5FE50C29C46B780BDC6063164BE1AE77D42D**